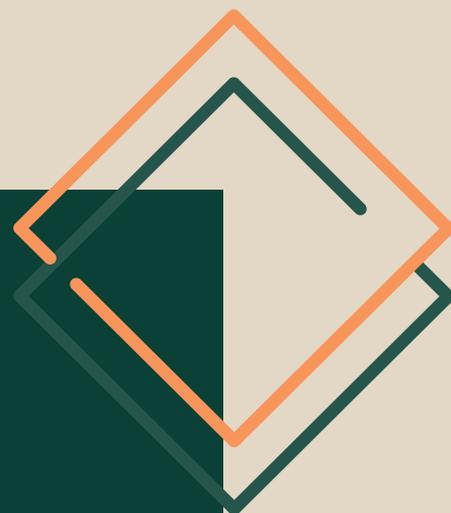


NOSSAprev



Regulamento *do Plano de Benefícios* *Grupo Natura&CO*

Aprovado através da Portaria PREVIC/DILIC
nº 483, de 05/06/2023.

Publicado no D.O.U. em 06/06/2023.

Sumário

CAPÍTULO I	<i>Do objeto</i>	3
CAPÍTULO II	<i>Das definições</i>	3
CAPÍTULO III	<i>Do serviço creditado e do tempo de vinculação ao plano</i>	5
CAPÍTULO IV	<i>Dos destinatários do Plano</i>	6
CAPÍTULO V	<i>Do salário de contribuição</i>	13
CAPÍTULO VI	<i>Das contribuições, das despesas administrativas e das disposições financeiras</i>	15
CAPÍTULO VII	<i>Das contas de Participantes</i>	20
CAPÍTULO VIII	<i>Das alternativas de investimentos</i>	20
CAPÍTULO IX	<i>Dos benefícios</i>	21
CAPÍTULO X	<i>Da portabilidade</i>	28
CAPÍTULO XI	<i>Do resgate de contribuições</i>	30
CAPÍTULO XII	<i>Da mudança de vínculo empregatício</i>	32
CAPÍTULO XIII	<i>Da divulgação</i>	33
CAPÍTULO XIV	<i>Das alterações do Plano</i>	33
CAPÍTULO XV	<i>Das disposições gerais</i>	33
CAPÍTULO XVI	<i>Das disposições transitórias</i>	35

CAPÍTULO I *Do objeto*

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e o direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos seus respectivos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários.

CAPÍTULO II *Das definições*

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra maiúscula. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1** "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Patrocinadora ou pela **Entidade** com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.2** "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado": significa **as pessoas físicas inscritas pelo Participante**, em conformidade com o disposto no Capítulo IV, para o recebimento de Benefício deste Plano.
- 2.3** "Benefícios": significa as prestações devidas aos Participantes e aos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários por este Plano de Benefícios.
- 2.4** "**Companheiro**": **significa a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja formalizada por escritura pública ou reconhecida judicialmente, e, em caso de falecimento do Participante, mediante apresentação de carta de concessão de benefício pela Previdência Social.**
- 2.5** "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da **Entidade**.
- 2.6** "Contribuição": significa as Contribuições devidas pela Patrocinadora e pelo Participante, **conforme** descrito no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.7** "**Contribuição Especial**": **significa as Contribuições de Patrocinadora, estabelecidas para cada Participante na Data Efetiva do Plano, as quais foram devidamente integralizadas em 1º de maio de 2019.**
- 2.8** "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante, **Beneficiário Indicado** ou o Beneficiário, conforme o caso, **requerer** o Benefício previsto neste Regulamento.
- 2.9** "Data Efetiva do Plano": significa o dia 1º de maio de 1999.
- 2.10** "**Entidade**": significa a Avonprev – Sociedade de Previdência Privada, **entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios Grupo Natura&Co, também designada NOSSA PREV para fins de sua comunicação.**

- 2.11** "Estatuto": significa o Estatuto da Avonprev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.12** "Participante": significa a pessoa física que ingressar na **Entidade**, neste Plano de Benefícios, e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.13** "Patrocinadora": significa **as** pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a **Entidade** em relação a este **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**.
- 2.14** "**Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.15** "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.16** "Regulamento do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, administrado pela **Entidade**, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.17** "**Resgate Parcial de Contribuições**": significa a possibilidade conferida ao **Participante que não esteja em gozo de benefício neste Plano de Benefícios Grupo Natura&Co, de receber parte dos valores acumulados neste Plano, nos termos do Regulamento, sem o cancelamento de sua inscrição.**
- 2.18** "**Resgate Total de Contribuições**": significa o instituto que permite ao **Participante que tiver o Término do Vínculo receber valores vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios Natura&Co, nos termos deste Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.**
- 2.19** "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos efetuados com os recursos deste Plano, observado o perfil de investimento escolhido nos termos do Capítulo VIII, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último de acordo com o previsto no plano de custeio.
- 2.20** "Salário de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para a apuração da Contribuição, de acordo com a condição do Participante neste Plano de Benefícios, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.21** "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.22** "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.23** "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.24** "Término do Vínculo": significa a rescisão ou a extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador em decor-

rência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

Equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício, para efeito dos institutos previstos neste Regulamento, a transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora ou não, que não seja patrocinadora deste Plano.

2.25 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.

2.26 "Unidade de Referência" ou "UR": significa, em 1º/10/2022, o valor de **R\$ 700,97 (setecentos reais e noventa e sete centavos)**, reajustado com a mesma periodicidade e considerando o mesmo percentual utilizado na política salarial para o reajuste geral de salários **dos Participantes Ativos vinculados à NASP/Interlagos**.

A atualização da UR poderá, excepcionalmente, não ser aplicada em caso de crise econômica que venha comprovadamente a afetar a Patrocinadora, desde que devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

2.27 "Unidade Limitadora" ou "UL": significa, em 1º/10/2022, o valor de **R\$ 25.593,20 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte centavos)**, reajustado com a mesma periodicidade e considerando o mesmo critério utilizado na política salarial para o reajuste de salários de um Participante Ativo vinculado à NASP/Interlagos que possua um valor de salário equivalente ao valor da Unidade Limitadora vigente na data.

A atualização da UL poderá, excepcionalmente, não ser aplicada em caso de crise econômica que venha comprovadamente a afetar a Patrocinadora, desde que devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO III *Do serviço creditado e do tempo de vinculação ao plano*

Seção I *Do Serviço Creditado*

3.1 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço contínuo de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.

3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.1.2 **O tempo de serviço anteriormente prestado a uma ou mais Patrocinadoras será adicionado à contagem do Serviço Creditado, decorrente de readmissão em Patrocinadora, para fins de cálculo e concessão dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.**

3.1.3 **O período entre o desligamento do Participante do Plano de Benefícios, sem a ocorrência do Término do Vínculo, e o pedido de novo ingresso deste no referido Plano não será considerado como Serviço Creditado para fins de apuração do valor Resgate Total de Contribuição previsto neste Regulamento.**

- 3.2** A contagem do Serviço Creditado de um Participante cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.3** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão nem de interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, observado o disposto no subitem **3.3.1** deste Regulamento.
- 3.3.1** O Serviço Creditado de que trata esta Seção será interrompido na data em que for concedida ao Participante em auxílio doença ou acidente em Patrocinadora a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 3.4** O Serviço Creditado do Participante que for reintegrado na Patrocinadora será o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço considerado na sentença judicial referente ao período decorrido entre o desligamento e a reintegração, se houver.

Seção II *Do Tempo de Vinculação ao Plano*

- 3.5** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO IV *Dos destinatários do Plano*

Seção I *Dos Participantes, Beneficiários Indicados e Beneficiários*

- 4.1** São destinatários do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** os Participantes e seus respectivos **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários
- 4.2** São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I.* os empregados e administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
 - II.* os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, nos termos previstos neste Regulamento;
 - III.* aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- 4.2.1** Para efeito do disposto neste Regulamento, administrador significa os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 4.3** O Participante vinculado a mais de uma Patrocinadora ficará, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, vinculado apenas a uma delas.

4.4 São Beneficiários Indicados do Participante as pessoas físicas por ele inscritas para recebimento de Benefício por este Plano de Benefícios Grupo Natura&Co.

4.4.1 É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a inscrição **dos Beneficiários Indicados**.

4.5 São Beneficiários do Participante aqueles abaixo relacionados que, na inexistência de Beneficiários Indicados, receberão Benefício por este Plano de Benefícios Grupo Natura&Co:

I o cônjuge, o(a) companheiro(a), **que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social;**

II os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos sem limite de idade, que tiverem a condição de dependente reconhecida pela Previdência Social.

4.5.1 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios, ressalvada a exceção prevista no subitem **4.5.2** deste Regulamento.

4.5.2 Será também considerado Beneficiário o filho solteiro que tenha até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que detenha essa condição na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente conforme previsto no item **4.5** deste Regulamento.

4.5.3 Para fins do disposto no subitem **4.5.2**, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

4.5.4 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à **Entidade** eventual perda da condição de dependente na Previdência Social, sob pena de ressarcir à **Entidade** os prejuízos causados pela omissão.

4.5.5 A **Entidade** poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção II *Do Ingresso dos Participantes*

4.6 O ingresso do Participante neste Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, por seus **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários de qualquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

4.6.1 O pedido de ingresso neste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumido cargo de administrador de Patrocinadora, mediante manifestação formal de vontade.

4.6.2 É vedado o ingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano de Benefícios, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

4.6.3 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a

ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano e optar por:

- I. manter 2 (duas) vinculações ao Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior;
- II. unificar sua relação com o Plano mantendo um único vínculo, observadas as disposições especiais previstas neste Regulamento.

4.6.4 A opção por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do subitem 4.6.3 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do novo ingresso no Plano.

4.6.5 Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do subitem 4.6.3, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante e de Patrocinadora já existentes.

4.6.6 A opção pelo disposto no inciso II do subitem 4.6.3 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

4.6.7 A opção de que trata o subitem 4.6.3 tem caráter irrevogável.

4.7 No ato do ingresso o Participante preencherá, obrigatoriamente, os formulários fornecidos pela **Entidade** e autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento de Patrocinadora das Contribuições de que tratam este Regulamento, bem como apresentar os documentos que lhe forem solicitados.

4.7.1 O Participante é obrigado a comunicar à **Entidade**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer modificação posterior nas informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si, aos seus **Beneficiários Indicados** e Beneficiários.

4.8 Os Participantes **e Assistidos** poderão optar por portar para este **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

4.8.1 Os recursos portados para o **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** serão reabilitados, a partir do mês subsequente ao do recebimento pela **Entidade**, de acordo com Retorno de Investimentos, **observado o perfil de investimento escolhido pelo Participante nos termos do Capítulo VIII.**

4.8.2 Os recursos portados serão alocados na subconta Conta Portabilidade, prevista na alínea "c" do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

4.9 O ingresso neste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** processado mediante a infração de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção III *Da Perda da Qualidade de Participante*

4.10 Perderá a qualidade de Participante deste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** aquele que:

- I. falecer;

- II.** deixar de ser empregado ou administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de qualquer Benefício por este Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Total** de Contribuições ou de opção do Participante pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou ainda da presunção pela **Entidade** do instituto do benefício proporcional diferido;
 - III.** receber o Benefício em pagamento único, com a consequente perda de direitos a pagamento de prestação mensal;
 - IV.** optar pelo instituto do autopatrocínio e deixar de recolher a este **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente comunicado;
 - V.** optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este instituto e tiver o Saldo de Conta Total esgotado pela dedução das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;
 - VI.** requerer, por escrito, o desligamento deste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**;
 - VII.** estiver recebendo o Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado e esgotar o prazo de recebimento;
 - VIII.** estiver recebendo o Benefício na forma de renda mensal em percentual do Saldo de Conta Total e receber o Benefício em parcela única conforme previsto no item **9.8** deste Regulamento ou esgotar o Saldo de Conta Total;
 - IX.** desistir da condição de autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Total** de Contribuições;
 - X.** tiver a sua reintegração cancelada.
- 4.10.1** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item **4.10**, será o dia do falecimento.
 - 4.10.2** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item **4.10**, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.
 - 4.10.3** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item **4.10**, será o dia do pagamento do respectivo Benefício em parcela única.
 - 4.10.4** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item **4.10**, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga, observado o disposto no subitem **4.10.12** deste Regulamento.
 - 4.10.5** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item **4.10**, será o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total.
 - 4.10.6** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item **4.10**, será o dia do requerimento.
 - 4.10.7** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item **4.10**, será o dia em que esgotar o prazo de recebimento.

- 4.10.8** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item **4.10**, será o dia do pagamento do respectivo Benefício em parcela única ou o dia em que esgotar o Saldo de Conta Total.
- 4.10.9** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item **4.10**, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate **Total** de Contribuições.
- 4.10.10** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X do item **4.10**, será o dia da perda da qualidade de Participante que deu origem à reintegração, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.
- 4.10.11** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, importará a perda da condição dos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, **conforme o caso**, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- 4.10.12** Para efeito do disposto no inciso IV do item **4.10**, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses do valor de suas Contribuições, será comunicado da necessidade do pagamento das mesmas, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga.
- 4.10.13** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do item **4.10**, somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições, que corresponderá ao valor do saldo de Conta de Participante, observadas as demais condições constantes no Capítulo XI deste Regulamento.
- 4.10.14** O Participante desligado da **Entidade**, pelo motivo disposto no inciso VI do item **4.10**, somente terá direito ao recebimento do Resgate **Total** de Contribuições após o Término do Vínculo, que corresponderá ao valor do saldo de Conta de Participante, observadas as demais condições constantes no Capítulo XI deste Regulamento.

Seção IV *Da Manutenção da Qualidade de Participante*

- 4.11** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate **Total** de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive **as** destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 4.11.1** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à **Entidade**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 4.11.2** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação a este Plano o dia imediatamente posterior ao do Término do Vínculo com a respectiva Patrocinadora.

- 4.11.3** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.12** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem o Benefício por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto neste Regulamento.
- 4.12.1** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à **Entidade**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 4.12.2** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo a **Contribuição Voluntária e aquelas** destinadas ao custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento.
- 4.12.3** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos **do autopatrocínio**, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.13** O Participante desligado da Patrocinadora sem direito a receber Benefício pelo Plano e que não optar pelos institutos do autopatrocínio, da Portabilidade, do benefício proporcional diferido e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento terá presumida pela **Entidade** a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 4.13.1** Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as condições estipuladas no item **4.12** e seus subitens previstos neste Regulamento.
- 4.13.2** O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 4.13.3** No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela **Entidade** a opção pelo Resgate **Total** de Contribuições, **observado o disposto no item 11.1.2 deste Regulamento**.
- 4.14** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

- 4.14.1** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por escrito, e entregue à **Entidade** no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.
- 4.14.2** O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, ressalvado o disposto nos subitens **4.14.3** e **4.14.4** deste Regulamento.
- 4.14.3** O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar da opção pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.14.4** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor da sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

Seção V *Da Reintegração*

- 4.15** O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser de forma diversa.
 - 4.15.1** Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
 - 4.15.2** Ao Participante que não desejar ter restabelecida a qualidade de Participante, relativa à vinculação anterior à decisão judicial de reintegração, será facultado o direito de promover nova inscrição no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à **Entidade** os valores referidos nos itens **4.16** e **4.17**, conforme o caso.
 - 4.15.3** No caso de o Participante ter solicitado o Resgate de Contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano de Benefícios, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.
 - 4.15.4** O saldo de Conta de Patrocinadora não utilizado na Portabilidade ou no Resgate de Contribuições do Participante de que trata o subitem 4.16.3 integrará o saldo de Conta de Patrocinadora, sendo atualizado na forma definida pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos.
- 4.16** Ocorrendo a reintegração do Participante e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pelo Participante e Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da informação da reintegração.
 - 4.16.1** As Contribuições de que trata o item **4.16** serão apuradas considerando o Salário de Contribuição do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração, atualizadas até o dia que antecede a data do efetivo recolhimento

pelo **Retorno de Investimentos** ou conforme estabelecido na sentença judicial, se houver.

- 4.17** Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, não será exigido para restabelecimento da qualidade de Participante o recolhimento das Contribuições referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração.
- 4.18** O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto **no item 4.16**, efetuando-se os ajustes financeiros necessários. A **Entidade** efetuará a devolução de Contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado em nome da Patrocinadora atualizadas pelo Retorno de Investimentos de acordo com o perfil de investimentos do Participante, se assim dispuser a decisão judicial definitiva.
- 4.19** Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I.* manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na hipótese de já estar recebendo benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional do Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
 - II.* manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional no caso daquele mencionado no item **4.18**, que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste item.
- 4.20** O Participante em gozo de benefício previsto no Plano que for reintegrado à Patrocinadora terá seu benefício suspenso, salvo se a determinação judicial dispuser em contrário.
- 4.20.1** Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano, atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

CAPÍTULO V *Do salário de contribuição*

- 5.1** O Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições e dos Benefícios definidos neste Regulamento.
- 5.2** O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao salário base mensal pago pela Patrocinadora.
- 5.2.1** O Salário de Contribuição definido no item 5.2 do Participante que recebe comissões da Patrocinadora será acrescido do resultado obtido com a média aritmética simples das 12 (doze) últimas comissões de vendas pagas pela Patrocinadora imediatamente anteriores ao mês de competência, excluindo os descansos semanais remunerados (DSR) pagos sobre as **remunerações variáveis** e inclusive qualquer reflexo incidente sobre as mesmas.

- 5.2.2** Para o Participante admitido, transferido ou promovido para função **com remuneração variável** que não tenha auferido comissões de vendas nos últimos 12 (doze) meses, a média de que trata o subitem 5.2.1 será calculada considerando as comissões recebidas mensalmente relativas ao número de meses trabalhados nesta função, até o limite de 12 (doze), imediatamente anteriores ao mês de competência.
- 5.2.3** Para fins de apuração da Contribuição de Patrocinadora e de Participante, será considerado o salário base proporcional no mês da admissão e demissão do Participante na Patrocinadora ou do desligamento do Plano.
- 5.3** O Salário de Contribuição do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 5.4** Não será considerado Salário de Contribuição a remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora, excetuada a comissão de vendas.
- 5.5** O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência de Término do Vínculo corresponderá ao Salário de Contribuição mensal percebido no mês imediatamente anterior ao mês do Término do Vínculo.
- 5.5.1** O Salário de Contribuição de que trata o item 5.5, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário **utilizado para atualização da Unidade de Referência, conforme previsto no item 2.27 deste Regulamento.**
- 5.6** Para o Participante que estiver em gozo de licença maternidade **ou paternidade**, o Salário de Contribuição corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- 5.7** O Salário de Contribuição do Participante em auxílio doença ou acidente em Patrocinadora ou que optar pelo instituto do autopatrocínio, em razão da perda total da remuneração, corresponderá ao **último** salário base mensal **integral por ele recebido quando** em atividade em Patrocinadora, ressalvado o disposto no item 5.8 deste Regulamento.
- 5.8** O Salário de Contribuição do Participante que sofreu perda total em razão de transferência para empresa não Patrocinadora do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, sediada no exterior, corresponderá ao Salário de Contribuição percebido no mês imediatamente anterior ao mês da transferência.
- 5.8.1** O valor definido conforme o item 5.8 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários **utilizado para atualização da Unidade de Referência, conforme previsto no item 2.27 deste Regulamento.**
- 5.9** Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial da remuneração, o Salário de Contribuição será composto pelo somatório do salário base mensal pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.
- 5.9.1** O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários **utilizado para atualização da Unidade de Referência, conforme previsto no item 2.27 deste Regulamento.**

- 5.10** O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto neste Capítulo.
- 5.11** Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Contribuição aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, atualizado na forma do subitem 5.5.1 deste Regulamento.
- 5.11.1** O Salário de Contribuição de que trata o item 5.11 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

CAPÍTULO VI *Das contribuições, das despesas administrativas e das disposições financeiras*

Seção I *Das Contribuições dos Participantes*

- 6.1** A Contribuição Básica mensal do Participante corresponderá ao **somatório** obtido com a aplicação **dos percentuais escolhidos pelo Participante, incidentes** sobre **cada** parcela do **seu** Salário de Contribuição, **conforme tabela abaixo**:

Parcela do Salário de Contribuição	Percentual incidente sobre a parcela do Salário de Contribuição
Parcela até 15 UR	Até 3%
Parcela que exceder 15 UR até 1 UL	Até 5%

- 6.1.1** Estará habilitado a efetuar Contribuição sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder 15 (quinze) Unidades de Referência o Participante que estiver contribuindo com o percentual máximo na parcela anterior.
- 6.1.2** O percentual da Contribuição Básica do Participante será determinado em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- 6.1.3** A escolha do percentual de Contribuição Básica poderá ser efetuada pelo Participante na data de seu ingresso neste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**.
- 6.1.4** Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, solicitar à **Entidade** a alteração do percentual por ele escolhido para realização mensal de sua Contribuição Básica.
- 6.1.5** A alteração do percentual de Contribuição será efetuada pela **Entidade** a partir do próprio mês ou em mês subsequente ao da respectiva solicitação.
- 6.1.6** Na hipótese de o Participante não indicar por escrito o percentual de Contribuição Básica **no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento pelo órgão público competente ou na data de sua inscrição neste Plano**, este será considerado de 0% (zero por cento) para vigorar no mês subsequente.

- 6.1.7** Na hipótese de o Participante não **solicitar** alteração do percentual da Contribuição Básica **conforme previsto no item 6.1.4**, será mantido o último percentual escolhido pelo Participante ou o percentual de 0% (zero por cento) definido conforme subitem anterior, conforme o caso.
- 6.1.8** O valor da Contribuição Básica mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Contribuição ou da Unidade de **Referência**.
- 6.1.9** A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 6.2** A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um valor ou ao resultado obtido com a aplicação de um percentual livremente escolhido pelo Participante, em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sobre o Salário de Contribuição ou sobre a participação nos resultados ou sobre outros pagamentos feitos pela Patrocinadora.
- 6.2.1** A Contribuição Adicional terá valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora ou pelo Participante autopatrocinado, observado o disposto no item 6.2 deste Regulamento.
- 6.2.2** Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
- 6.2.3** A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser comunicada à **Entidade** no próprio mês ou no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda, conforme o caso, que se realize integralmente ou que se inicie o recolhimento dessa Contribuição.
- 6.2.4** **Ao Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido e ao Participante em gozo de Benefício pelo Plano será facultada a realização de Contribuição Voluntária ao Plano, destinada a aumentar seu Saldo de Conta Total, em qualquer valor e frequência, mediante pagamento de boleto bancário fornecido pela Entidade.**
- 6.2.4.1** **O Participante deverá comunicar à Entidade até o dia 20 (vinte) de cada mês sua intenção de realizar Contribuição Voluntária, preenchendo o formulário próprio por ela disponibilizado.**
- 6.2.4.2** **A opção do Participante em gozo de Benefício por realizar Contribuição Voluntária, nos termos do subitem 6.2.4 deste Regulamento, não altera sua condição perante este Plano de Benefícios Grupo Natura&Co.**
- 6.3** Na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio, inclusive nos casos de Término do Vínculo, será facultado ao Participante alterar o percentual das Contribuições Básica e Adicional, sendo possível, no caso dessa última, estabelecer nova periodicidade.
- 6.3.1** A alteração de que trata o item 6.3 deverá ser efetuada, por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto neste Regulamento.
- 6.4** As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários e o seu repasse à **Entidade** deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.4.1** Se na folha de salário não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante deverá recolher diretamente à **Entidade** ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, as Contribuições devidas.
- 6.5** As Contribuições Básica, Adicional e **Voluntária** do Participante descritas nos itens 6.1, 6.2 e **6.2.4** serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 6.6** As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser **realizadas mediante pagamento de boleto bancário fornecido pela Entidade** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6.1** As Contribuições do Participante de que trata o item 6.6 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1, excetuada a destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 6.7** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente:
- I.** no mês do Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, exclusivamente no que se refere às Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último instituto;
 - II.** no mês anterior ao do requerimento de Benefício por este Plano;
 - III.** no mês em que o Participante requerer o desligamento deste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, na forma do disposto no inciso VI do item **4.10** deste Regulamento;
 - IV.** no mês em que ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
 - V.** no mês em que ocorrer o cancelamento da reintegração.
- 6.8** As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou se estiver recebendo complementação de auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ou licença maternidade **ou paternidade**.

Seção II *Das Contribuições da Patrocinadora*

- 6.9** A Contribuição Normal mensal da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante.
- 6.10** A Contribuição Suplementar de Patrocinadora, se houver, será definida anualmente pela Patrocinadora e aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando critérios uniformes e não discriminatórios.
- 6.11** As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à **Entidade** até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência **por meio de depósito bancário na conta indicada pela Entidade**.
- 6.12** As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora, descritas nos itens 6.9 e 6.10, serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas previstas na Conta de Patro-

cinadora de que trata o inciso II do item 7.1, ressalvado o disposto no subitem **6.12.1** deste Regulamento.

6.12.1 As Contribuições Normal e Suplementar recolhidas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio serão creditadas e acumuladas na Conta Básica de Participante prevista na alínea (a) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

6.13 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente:

- I.** no mês do Término do Vínculo por qualquer razão;
- II.** no mês anterior ao do requerimento de Benefício de Aposentadoria;
- III.** no mês em que o Participante requerer o desligamento deste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**;
- IV.** no mês em que o Participante tiver sua reintegração cancelada;
- V.** no mês em que o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

6.14 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante sem Término do Vínculo, exceto durante o período de pagamento pela Patrocinadora da complementação de auxílio doença ou acidente e da licença maternidade **ou paternidade**.

Seção III *Das Despesas Administrativas*

6.15 As despesas necessárias à administração da **Entidade**, relativas a este Plano, poderão ser custeadas por meio de:

- I** contribuições de Participantes definidas no plano de custeio anual;
- II** contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;
- III** reembolso das Patrocinadoras, caso ocorra;
- IV** resultado dos investimentos;
- V** receitas administrativas;
- VI** fundo administrativo;
- VII** dotação inicial; e
- VIII** doações.

6.15.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item **6.15**, será definida pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo anualmente no mês de dezembro para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item **2.19**, serão deduzidas do próprio resultado.

6.15.2 **As** Contribuições do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido destinadas ao custeio das despesas administrativas serão, a critério do Participante:

- I.* **realizadas mediante pagamento de boleto bancário** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência;
 - II.* deduzidas da Conta de Patrocinadora ao final do mês de competência e, no caso do esgotamento desta, da Conta de Participante.
- 6.15.3** As Contribuições do Participante que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e daquele que optar pelo disposto no inciso II do subitem **6.15.2**, destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão deduzidas da Conta de Patrocinadora ao final do mês de competência e, no caso do esgotamento desta, da Conta de Participante.
- 6.15.4** No caso da opção pelo disposto no inciso I do subitem **6.15.2**, o não recolhimento da Contribuição, em determinado mês, dentro do prazo, implicará no desconto, naquele mês, do valor da Contribuição da Conta de Patrocinadora ou da Conta de Participante, conforme o caso.
- 6.15.5** Na hipótese de esgotamento do saldo da Conta de Patrocinadora e da Conta de Participante, em razão do desconto das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, será extinta toda e qualquer obrigação da **Entidade** para com o Participante, **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e herdeiros legais.
- 6.15.6** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será alocada no plano de gestão administrativa.

Seção IV *Das Disposições Financeiras*

6.16 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I.* Contribuições dos Participantes;
- II.* Contribuições da Patrocinadora;
- III.* receitas de aplicações do patrimônio do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**;
- IV.* dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

6.17 São Contribuições Normais, nos termos da legislação aplicável, as Contribuições Básica, Adicional e **Voluntária** do Participante e as Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadoras, que são destinadas ao custeio dos Benefícios do **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**.

6.18 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

- I.* juros de **0,5% (zero vírgula cinco por cento)** ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;
- II.* multa de **1% (um por cento)** sobre o valor devido e não pago.

6.18.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos **I** e **II** do item **6.18** será creditado no programa previdenciário ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido.

CAPÍTULO VII *Das contas de Participantes*

- 7.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante da seguinte forma:
- I.* Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:
 - (a)* Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 6.1 deste Regulamento, bem como pelas Contribuições Normais, Especiais e Suplementares, se houver, efetuadas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio;
 - (b)* Conta Adicional **e Voluntária**, formada pelas Contribuições Adicionais **e Voluntárias** descritas nos termos **dos itens 6.2 e 6.2.4** deste Regulamento;
 - (c)* Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, **subdividida em Conta Portabilidade Participante e Conta Portabilidade Patrocinadora, nos termos da legislação aplicável.**
 - II.* Conta de Patrocinadora, constituída pelas seguintes subcontas:
 - (a)* Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 6.9 deste Regulamento;
 - (b)* Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas nos termos do item 6.10 deste Regulamento;
 - (c)* Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais descritas nos termos do item **2.7** deste Regulamento.
- 7.1.1** Não serão incluídas nas Contas de Participante e de Patrocinadora **as contribuições** destinadas ao custeio das despesas administrativas, ainda que efetuadas pelo Participante.
- 7.2** As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos deste **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co**, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 7.3** A parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento formará um fundo de sobras que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora **ou** para integrar o saldo de Conta Patrocinadora na hipótese prevista no subitem **4.15.4**, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da **Entidade**, respaldada em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII *Das alternativas de investimentos*

- 8.1** O Participante poderá optar por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionadas pela **Entidade**, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total.
- 8.1.1** A **Entidade** oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total:
- I.* Perfil Conservador ou Perfil A;

- II. Perfil Moderado ou Perfil B;
- III. Perfil Agressivo ou Perfil C;
- IV. Perfil Ciclo de Vida.

8.2 A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no mês do ingresso no Plano ou em até 60 (sessenta) dias a contar **data de aprovação pelo órgão público competente da presente alteração regulamentar**, aplicando-se a partir desta data as demais disposições deste Capítulo.

8.2.1 A opção pelo perfil de investimentos poderá ser alterada nos meses de junho e dezembro para vigorar **no mês de competência posterior** ao da opção.

8.2.2 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 8.2, a **Entidade** alocará os recursos do Saldo de Conta Total no Perfil Conservador até que o Participante efetue sua opção.

8.2.3 O Participante que nos meses de junho e dezembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Total terá mantido os recursos no perfil escolhido na última opção.

8.2.4 Na hipótese de o Participante optar por realocar o Saldo de Conta Total para outro perfil, a transferência dos recursos pela **Entidade** ocorrerá no **mês de competência seguinte ao mês** da opção, com base no saldo de conta vigente no mês que antecede a referida transferência.

8.2.5 Ocorrendo a alocação ou transferência de recursos na forma prevista neste Capítulo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

8.3 O Participante que recebe Benefício por este Plano ou que vier a receber poderá continuar a optar por um dentre os perfis de investimentos na forma do disposto neste Capítulo.

8.4 Ocorrendo o falecimento do Participante, a **Entidade** manterá os recursos aplicados no perfil correspondente até o final do exercício do falecimento do Participante.

8.4.1 Nos exercícios seguintes ao do falecimento do Participante de que trata o item 8.4 caberá à **Entidade**, a seu exclusivo critério, o investimento dos recursos alocados no Saldo de Conta Total.

8.5 Caberá ao Conselho Deliberativo da **Entidade** deliberar sobre a composição dos investimentos prevista para cada perfil mencionado no subitem 8.1.1, bem como a respeito da contratação de uma ou mais pessoas jurídicas para administrar os recursos desses perfis.

CAPÍTULO IX *Dos benefícios*

Seção I *Das Disposições Gerais*

9.1 A **Entidade** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Aposentadoria Antecipada;

- III* Benefício por Invalidez;
 - IV* Benefício por Morte;
 - V* Pensão por Morte;
 - VI* Benefício Proporcional.
- 9.2** Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela **Entidade** aos Participantes, **aos Beneficiários Indicados** ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- 9.3** Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela **Entidade e, no caso de Pensão por Morte, os** pagamentos **retroagirão** à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 9.4** A Data de Início do Benefício será a data do requerimento do Benefício pelo Participante, **Beneficiário Indicado** ou Beneficiário, conforme o caso.
- 9.5** Os Benefícios devidos pela **Entidade** serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do preenchimento dos requisitos do Benefício de Aposentadoria Normal, do Benefício de Aposentadoria Antecipada, do Benefício por Invalidez e por Morte, da Pensão por Morte e do Benefício Proporcional, conforme o caso.
- 9.5.1** Para a determinação do valor inicial do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total registrado na **Entidade** no último dia útil do mês que anteceder a Data de Início do Benefício.
- 9.6** O Participante, **o Beneficiário Indicado, ou** o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da **Entidade** nos prazos estabelecidos.
- 9.6.1** A falta do cumprimento do disposto no item **9.6** poderá resultar, a critério da **Entidade**, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 9.7** Na hipótese de o Participante, **de o Beneficiário Indicado** ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela **Entidade**, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 9.7.1** O não atendimento às disposições previstas no item **9.7** acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 9.7.2** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, **do Beneficiário Indicado** ou do Beneficiário desobrigará totalmente a **Entidade** com respeito ao respectivo Benefício.
- 9.8** O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade de **Referência** poderá, em qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou com os **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários e a **Entidade**, ser transformado em parcela única, extinguindo-se, definitivamente, com o seu pagamento todas as obrigações da **Entidade** perante o Participante, seus **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e herdeiros legais.

9.9 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do item 7.1, acrescido do Retorno de Investimentos.

9.9.1 O valor inicial de que trata o item **9.9** será apurado na Data de Início do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma prevista no item **9.36** deste Regulamento.

9.9.2 O disposto no item **9.9** não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte, uma vez que o Benefício concedido ao Participante já foi apurado considerando a regra estabelecida no subitem **9.9.1** deste Regulamento.

Seção II *Aposentadoria Normal*

9.10 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I* ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- II* ter, no mínimo, **3 (três)** anos de Serviço Creditado;
- III* ter o Término do Vínculo.

9.11 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício.

Seção III *Da Aposentadoria Antecipada*

9.12 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 9.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I.* ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II.* ter, no mínimo, **3 (três)** anos de Serviço Creditado;
- III.* ter o Término do Vínculo.

9.13 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício.

Seção IV *Do Benefício por Invalidez*

9.14 O Benefício por Invalidez, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I.* ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem **9.14.1** deste Regulamento;
- II.* ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

9.14.1 Será dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item **9.14** o Participante que tiver a concessão do Benefício por Invalidez decorrente de acidente de trabalho.

- 9.14.2** Não haverá a concessão do Benefício por Invalidez para o Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 9.14.3** Não haverá concessão de Benefício por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 9.15** O Benefício por Invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 9.15.1** O Benefício por Invalidez será pago na forma de parcela única, extinguindo-se com o seu pagamento toda e qualquer obrigação da **Entidade** com o Participante, **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.16** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora após a concessão do Benefício por Invalidez e ingresse novamente neste Plano de Benefícios, será iniciado um novo Saldo de Conta Total.

Seção V *Do Benefício por Morte*

- 9.17** O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários do Participante, desde que o mesmo, na data do falecimento, tenha no mínimo 1 (um) ano de Serviço Creditado e não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano.
- 9.17.1** Será dispensado o cumprimento do tempo de Serviço Creditado previsto no item **9.17** caso o falecimento do Participante tenha decorrido de acidente de trabalho.
- 9.17.2** O Benefício por Morte não será devido aos **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários do Participante cujo falecimento ocorrer durante o período em que estiver aguardando o início do pagamento do Benefício Proporcional.
- 9.17.3** Aos **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários, **conforme o caso**, do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devido o Benefício por Morte de que trata esta Seção.
- 9.18** O Benefício por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 9.19** O Benefício por Morte será pago na forma de parcela única, extinguindo-se com o seu pagamento toda e qualquer obrigação da **Entidade** com os **Beneficiários Indicados**, os Beneficiários e os herdeiros do Participante.
- 9.20** O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários, **conforme o caso**.
- 9.20.1** **Na inexistência de Beneficiários Indicados**, a concessão do Benefício por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 9.21** O Benefício por Morte será pago diretamente aos **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários, **conforme o caso** que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão por morte diretamente aos mesmos, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.
- 9.22** Não existindo **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários, será assegurado aos herdeiros legais, estes últimos mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de

inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o pagamento do Benefício por Morte, observado o disposto no item **9.20** deste Regulamento.

Seção VI *Pensão por Morte*

- 9.23** O Benefício de Pensão por Morte será devido aos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, **conforme o caso**, do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano, desde que não tenha expirado o prazo para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total.
- 9.24** O Benefício de Pensão por Morte corresponderá:
- I.* a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber o Benefício por um prazo determinado; ou
 - II.* renda mensal inicial correspondente à aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado por receber o Benefício correspondente à aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.
- 9.25** **Na inexistência de Beneficiários Indicados, a** concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento da referida inclusão.
- 9.26** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, **conforme o caso**.
- 9.27** A Pensão por Morte será paga diretamente aos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, **conforme o caso**, que tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão por morte diretamente aos mesmos, se maior de 16 (dezesesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.
- 9.28** A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.29** O Benefício de Pensão por Morte cessará quando expirar o prazo remanescente para recebimento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total **ou com a perda da condição do último Beneficiário**.
- 9.30** Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, as parcelas vincendas serão pagas, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 9.31** Quando ocorrer o falecimento de Participante em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo **Beneficiário Indicado ou** Beneficiário, será assegurado aos herdeiros legais mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, das parcelas vincendas do Benefício, considerando para este efeito o Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VII *Benefício Proporcional*

- 9.32** O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 9.2, será concedido ao Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I.* ter, no mínimo, **60 (sessenta)** anos de idade;
 - II.* ter, no mínimo, **3 (três)** anos de Serviço Creditado.
- 9.33** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício.
- 9.34** Ao Participante que se tornar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será assegurado, desde que sejam preenchidas as condições estabelecidas no item **9.14** deste Regulamento, o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia útil do mês que anteceder a data do respectivo pagamento.
- 9.35** Na hipótese de falecimento de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários, **conforme o caso**, o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia útil do mês que anteceder a data do pagamento do saldo, rateado em partes iguais.
- 9.35.1** Não existindo **Beneficiários Indicados**, o valor de que trata o item **9.35** será pago **aos Beneficiários** e, na falta **destes**, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Seção VIII *Opções de Pagamento*

- 9.36** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o saldo remanescente transformado em renda de acordo com uma das formas de recebimento a seguir:
- I.* renda mensal por prazo certo, correspondente a um período determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
 - II.* renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 2,0% (dois por cento).
- 9.36.1** A opção por uma das alternativas de que trata o item **9.36** deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício.
- 9.36.2** O Participante que não optar ou que optar na data do requerimento do Benefício por um percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento), poderá requerê-lo durante a fase de percepção do Benefício, observado o disposto no subitem **9.36.3** deste Regulamento.
- 9.36.3** O Participante de que trata o subitem **9.36.2** poderá solicitar à **Entidade** o pagamento de valores em pagamento único ou parceladamente em percentual por

ele definido **em intervalos de 0,5% (zero vírgula vinte e cinco por cento)**, incidente sobre o seu Saldo de Conta Total remanescente, quantas vezes desejar, até que tais percentuais perfaçam o total de 25% (vinte e cinco por cento).

- 9.36.4** Por ocasião de cada solicitação feita à **Entidade** nos termos do subitem **9.36.3**, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente registrado na **Entidade** no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.
- 9.36.5** Após cada pagamento feito nos termos dos subitens **9.36.3** e **9.36.4**, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.
- 9.36.6** O Participante poderá, por escrito, anualmente, no mês de dezembro, alterar o prazo de recebimento ou o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, ou ainda a forma de recebimento do benefício para vigorar no exercício seguinte, observados os limites previstos no item **9.36** deste Regulamento.
- 9.36.7** Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido para o exercício seguinte, a mesma opção de recebimento adotada no exercício anterior.
- 9.36.8** A opção pelo disposto no item **9.36** e nos subitens **9.36.2** e **9.36.3** somente será válida se a renda mensal inicial resultante do Saldo de Conta Total remanescente for superior a 1 (uma) Unidade de **Referência** na Data de Início do Benefício.
- 9.36.9** As regras previstas nos subitens **9.36.2** a **9.36.5** serão aplicáveis aos Benefícios concedidos a partir de **11/02/2015**.

Seção IX *Do pagamento dos benefícios*

- 9.37** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 9.37.1** A primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada e do Benefício Proporcional será paga **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao** do requerimento do Benefício, caso este ocorra até o 20º (vigésimo) dia do referido mês, inclusive, ou no **5º (quinto) dia útil do segundo** mês subsequente ao do requerimento, caso esse ocorra a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia do mês do requerimento, e a última no mês em que expirar o prazo para pagamento do Benefício ou no mês em que esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso, ou no mês de falecimento do Participante ou com o pagamento único de que trata o item **9.8**, o que primeiro ocorrer.
- 9.37.2** A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será paga **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao** do requerimento do Benefício, caso este ocorra até o 20º (vigésimo) dia do referido mês, inclusive, ou no **5º (quinto) dia útil do segundo** mês subsequente ao do requerimento, caso esse ocorra a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia do mês do requerimento, e a última no mês em que expirar o prazo remanescente para pagamento do Benefício ou no mês em que esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso, ou quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.

- 9.38** O Benefício por Invalidez, o Benefício por Morte e os demais Benefícios previstos neste Regulamento devidos na forma de parcela única serão pagos até o último dia do **segundo** mês subsequente ao mês de requerimento do respectivo Benefício.

Seção X *Do Reajustamento dos Benefícios*

- 9.39** Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, concedidos por prazo determinado ou em percentual do Saldo de Conta Total, serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO X *Da portabilidade*

- 10.1** O instituto da Portabilidade previsto neste Capítulo consiste na possibilidade de o Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 10.2** O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I.* ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
 - II.* não esteja recebendo Benefício por este Plano.
- 10.2.1** Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 10.2 quando a opção pelo instituto da Portabilidade se referir a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 10.2.2** A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser manifestada pelo Participante por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito à **Entidade**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 15.1 deste Regulamento.
- 10.2.3** O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela **Entidade** poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no item 10.2 deste Regulamento.
- 10.3** O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1, excluídos os valores portados constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem **11.1.1.2** deste Regulamento.
- 10.3.1** Para o Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, ao valor a ser portado será adicionado o valor resultante da aplicação da percentagem sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do item 7.1, de acordo com **os incisos a seguir**:

- I. Participante cujo Término do Vínculo ocorrer até o dia anterior ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento pelo órgão público competente, conforme tabela abaixo:**

Serviço Creditado (anos) na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

- II. Participante cujo Término do Vínculo ocorrer a partir da data da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento pelo órgão público competente, conforme tabela abaixo:**

Serviço Creditado (anos) na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
4	0%
5 ou mais	100%

10.3.1.1 Para o Participante que for transferido para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior e se mantiver na condição de Autopatrocinado no Plano, a aplicação das tabelas constantes do subitem 10.3.1 deste Regulamento não considerará a interrupção da contagem do Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, mas na data em que o Participante vier a se desvincular de forma efetiva do referido grupo econômico.

10.3.2 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso II do subitem 4.6.3, no cálculo dos recursos a serem portados será observado:

- I.** o período em que o Participante, após o Término do Vínculo, tenha permanecido no Plano em razão da sua opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção no caso deste último não será considerado;
- II.** para efeito de cálculo **de** Serviço Creditado **mencionado** no subitem 10.3.1 serão considerados os períodos e saldos separadamente.

10.3.3 Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão apurados considerando os valores registrados na **Entidade** no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

10.3.4 O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será atualizado desde o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrega do termo de opção até o último dia do segundo mês que antecede a data da efetiva transferência dos recursos com base no Retorno de Investimentos.

- 10.4** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 10.5** **No prazo estabelecido na legislação vigente**, a **Entidade** deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 10.6** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá **no prazo estabelecido na legislação vigente**.
- 10.7** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irreatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da **Entidade** perante o Participante, seus **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e herdeiros legais.
- 10.8** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela **Entidade** diretamente ao Participante, **ao Beneficiário Indicado** ou ao Beneficiário.
- 10.9** **Aos Participantes que estiverem em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano será facultado efetuar portabilidade para este Plano.**

CAPÍTULO XI *Do resgate de contribuições*

- 11.1** O Participante terá direito a resgatar as Contribuições eventualmente recolhidas à **Entidade**, mediante entrega do termo de opção **específico a ser fornecido pela Entidade, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.**
- 11.1.1** **O Resgate Parcial será facultado aos Participantes, antes do Término do Vínculo Empregatício, em relação aos seguintes valores:**
- I. valores oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar;**
 - II. resgate de valores oriundos de contribuições Adicionais ou Voluntárias de Participante.**
- 11.1.1.1** **O Resgate Parcial mencionado no subitem anterior poderá ser realizado, também, pelo Participante autopatrocinado e pelo Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.**
- 11.1.2** Para o Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado, **será facultado o Resgate Total** de Contribuições, **sendo** adicionado **ao cálculo** o valor resultante da aplicação da percentagem sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do item 7.1, de acordo com **os incisos** a seguir:

- I. Participante cujo Término do Vínculo ocorrer até o dia anterior ao da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento pelo órgão público competente, conforme tabela abaixo:**

Serviço Creditado (anos) na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

- II. Participante cujo Término do Vínculo ocorrer a partir da data da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento pelo órgão público competente, conforme tabela abaixo:**

Serviço Creditado (anos) na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
4	0%
5 ou mais	100%

- 11.1.2.1** Para o Participante que for transferido para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior e se mantiver na condição de Autopatrocinado no Plano, a aplicação das tabelas constantes do subitem 11.1.2 deste Regulamento não considerará a interrupção da contagem do Serviço Creditado na data do Término do Vínculo, mas na data em que o Participante vier a se desvincular de forma efetiva do referido grupo econômico.
- 11.1.2.2** Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições serão aqueles registrados na **Entidade** no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.
- 11.1.2.3** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade **fechada ou** aberta de previdência complementar ou, **ainda**, companhia seguradora, **observadas as disposições estabelecidas deste Regulamento**.
- 11.1.2.4** Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso II do subitem 4.6.3 deste Regulamento, no cálculo do Resgate de Contribuições será observado:
- I.** o período em que o Participante, após o Término do Vínculo, tenha permanecido no Plano em razão da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção no caso deste último não será considerado;
 - II.** para efeito de cálculo do Serviço Creditado mencionados no subitem 11.1.2 serão considerados os períodos e saldos separadamente.

- 11.1.2.5** O Participante que falecer antes do vencimento do prazo mencionado neste Regulamento para opção por um dos institutos e não tiver efetuado a referida opção, desde que não tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, terá presumida a opção pelo Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto neste Capítulo.
- 11.2** Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da **Entidade** não ser simultâneo, o pagamento do Resgate de Contribuições somente ocorrerá após **o Término do Vínculo Empregatício**.
- 11.3** Em nenhuma hipótese serão restituídas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.
- 11.4** O pagamento do Resgate **Total** de Contribuições será efetuado em uma única **parcela** ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas **e o Resgate Parcial em uma parcela à vista**.
- 11.4.1** O pagamento do Resgate **Parcial ou Total** de Contribuições será efetuado **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção, caso esta ocorra até o 20º (vigésimo) dia do referido mês, inclusive, ou no 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da entrega do termo de opção, caso esta ocorra a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia do mês** e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela, considerando a última opção do perfil de investimento formulada pelo Participante.
- 11.4.2** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate **Total** de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 11.5** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, de Benefício Proporcional ou de Benefício por Invalidez extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 11.6** O pagamento do Resgate **Total** de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da **Entidade**, perante o Participante, os Beneficiários **Indicados, os Beneficiários** e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade, se for o caso.

CAPÍTULO XII *Da mudança de vínculo empregatício*

- 12.1** O ex-empregado ou ex-administrador de empresa não patrocinadora, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora ou empossado como administrador desta, mediante decisão da Patrocinadora, em comum acordo com a **Entidade**, poderá ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não patrocinadora ao seu Serviço Creditado, **total**, observado o limite estabelecido no item **3.2** deste Regulamento.
- 12.2** A transferência de Participantes empregados entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios, desde que solidárias entre si, não alterará qualquer direito ou obrigação dos Participantes.

CAPÍTULO XIII *Da divulgação*

- 13.1** A **Entidade disponibilizará** a todos os Participantes, quando da sua inscrição, o Estatuto, este Regulamento, o certificado de Participante e a proposta de inscrição, além do material explicativo, **em seu sítio eletrônico**.
- 13.2** Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão, no Estatuto da **Entidade** e na legislação aplicável.
- 13.3** Em qualquer caso de divergência entre os dispositivos do Estatuto da **Entidade** e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

CAPÍTULO XIV *Das alterações do Plano*

- 14.1** Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação do órgão público competente.
- 14.2** As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- 14.3** A Patrocinadora poderá transferir o **Plano de Benefícios Grupo Natura&Co** para uma outra entidade de previdência complementar, após aprovação do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio à **Entidade** com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à **Entidade** pertinentes ao Plano de Benefícios, este será transferido diretamente à nova entidade, extinguindo-se todas as obrigações da **Entidade** para com a Patrocinadora e os Participantes do Plano de Benefícios, os respectivos **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e herdeiros legais.

CAPÍTULO XV *Das disposições gerais*

- 15.1** A **Entidade disponibilizará** ao Participante um extrato, **no prazo e** na forma da legislação em vigor. Estará a **Entidade** obrigada ao fornecimento do extrato, caso o Participante venha a requerer.
- 15.1.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 15.1, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a **Entidade** preste os esclarecimentos devidos no prazo **estabelecido na legislação em vigor**.
- 15.2** Verificado o erro na aplicação de qualquer regra prevista neste Regulamento ou no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, ou mesmo concessão indevida, a **Entidade** fará a revisão do procedimento ou do Benefício, conforme o caso, e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 15.2.1** Os valores de que trata o item **15.2** serão atualizados com base **no Retorno de Investimentos**, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante

ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a **Entidade** até o efetivo pagamento à **Entidade**.

15.2.2 Sem prejuízo do disposto no subitem **15.2.1**, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a **Entidade** procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.

15.3 Os valores recebidos indevidamente pela **Entidade** serão devolvidos a quem de direito, atualizados com base no Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o recebimento indevido até o último dia do mês que anteceder a devolução pela **Entidade**, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

15.4 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários e deverão ser recolhidos à **Entidade** nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

15.4.1 Na hipótese de existir mais de **Beneficiário ou de** um grupo familiar, o débito mencionado no item **15.4** será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, **conforme o caso**.

15.4.2 Na hipótese de não existência de **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em parcela única de quaisquer valores devidos à **Entidade** pelos Participantes, **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários não quitados em vida, atualizados na forma do subitem **15.2.1** deste Regulamento.

15.5 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, sendo incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

15.6 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item **15.5**, serão pagas aos **Beneficiários Indicados** ou, na falta destes, **aos Beneficiários** com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos a **Entidade**.

15.6.1 Existindo na data do pagamento mais de um **Beneficiário Indicado ou** grupo familiar, as importâncias mencionadas no item **15.6** serão rateadas em partes iguais entre os **Beneficiários Indicados ou** Beneficiários.

15.6.2 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela **Entidade**, às quais não se aplique a sistemática definida no item **15.6**, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

15.7 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da **Entidade**, mediante depósito em conta corrente **ou poupança** em estabelecimento bancário por esta indicado.

15.8 A **Entidade** e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, no que **lhe** for aplicável, e, em especial, pela legislação da previdência complementar.

- 15.9** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **Entidade**, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

CAPÍTULO XVI *Das disposições transitórias*

Seção I *Dos Benefícios de Aposentadoria Postergada*

- 16.1** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada concedidos anteriormente a 29/11/2005 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão a rubrica de Aposentadoria Postergada até a data de sua cessação.
- 16.1.1** O Benefício de Aposentadoria Postergada será reajustado na forma do disposto no item 9.45 deste Regulamento.
- 16.1.2** O Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante em gozo do Benefício de Aposentadoria Postergada será apurado de acordo com as regras e condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.

Seção II *Da Reserva Matemática do Benefício Mínimo*

- 16.2** Os Participantes Ativos inscritos no Plano de Benefícios Grupo Natura&Co até a data da aprovação pela autoridade público competente das alterações promovidas neste Regulamento terão seu direito ao Benefício Mínimo acumulado preservado e quantificado pelo atuário do Plano, o qual será denominado Reserva Matemática do Benefício Mínimo.
- 16.2.1** A Reserva Matemática do Benefício Mínimo será apurada considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios Grupo Natura&Co e os dados dos Participantes no mês que anteceder a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.
- 16.2.2** O valor da Reserva Matemática do Benefício Mínimo apurada na forma do item 16.2.1 será atualizado com base no Retorno de Investimentos desde a data da apuração até a data da alocação.
- 16.2.3** O valor correspondente à Reserva Matemática de Benefício Mínimo será alocado na Conta de Básica de Participante, no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.
- 16.2.4** Ao Participante Ativo ou Beneficiário que se tornar elegível a um benefício pelo Plano até o dia imediatamente anterior ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento será assegurado o direito de receber o Benefício Mínimo.

NOSSAprev